A C Ó R D Ã O

TC-014125.989.23-6 (ref. TC-023909.989.19-6 e TC-024240.989.19-4)
Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.
Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a prestação de manutenção preventiva e corretiva em 10 trens da série 3000 da CPTM, com fornecimento de materiais e insumos aferidos por padrões pré-definidos de qualidade, confiabilidade e disponibilidade, no valor de R$103.361.103,38.
Responsável(is): Paulo de Magalhães Bento Gonçalves (Diretor-Presidente), José Augusto Rodrigues Bissacot, Carlos Roberto dos Santos, Rodrigo Sérgio Dias, Luiz Eduardo Argenton (Diretores), Márcio Machado e Fábio Abud Ortona (Gerentes).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 19/06/23, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP nº 90.846), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP nº 315.185), Juliana Salinas Serrano (OAB/SP nº 271.406), Douglas Macera Rei (OAB/SP nº 308.951) e outros.
Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-014204.989.23-0 (ref. TC-023909.989.19-6 e TC-024240.989.19-4)
Recorrente(s): Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.
Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a prestação de manutenção preventiva e corretiva em 10 trens da série 3000 da CPTM, com

fornecimento de materiais e insumos aferidos por padrões pré-definidos de qualidade, confiabilidade e disponibilidade, no valor de R$103.361.103,38.

Responsável(is): Paulo de Magalhães Bento Gonçalves (Diretor-Presidente), José Augusto Rodrigues Bissacot, Carlos Roberto dos Santos, Rodrigo Sérgio Dias, Luiz Eduardo Argenton (Diretores), Márcio Machado e Fábio Abud Ortona (Gerentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 19/06/23, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP nº 90.846), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP nº 315.185), Juliana Salinas Serrano (OAB/SP nº 271.406), Douglas Macera Rei (OAB/SP nº 308.951) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM TRENS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS. ORÇAMENTO INSUFICIENTE. ESCASSO DETALHAMENTO DOS CUSTOS. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE, PARA FIM DE CONHECER DO TERMO ADITIVO. MANTIDO O DECRETO DE IRREGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA E DO CONTRATO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 09 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto – Auditor Josué Romero, **preliminarmente**, **conhecer** dos Recursos Ordinários interpostos pela Companhia Paulista de

Trens Metropolitanos – CPTM e pela Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **dar-lhes provimento parcial**, para o fim de tão somente conhecer do termo aditivo, mantendo o juízo de irregularidade da concorrência e do contrato.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas e Dr. Denis Dela Vedova Gomes, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 01º/05//2025- Publicado em 05/05/2025